



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13670

Reg. Col. nº 0471/2016

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Flávio Serpejante Peppe

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na rescisão, pelo auditor independente, do contrato de prestação de serviços de auditoria, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor-Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“Ernst & Young” ou, simplesmente, “EY”) e de seu sócio e responsável técnico, Flávio Serpejante Peppe (“Flávio Peppe” e, em conjunto com Ernst & Young, “Acusados”), por eventuais irregularidades na rescisão do contrato de prestação de serviços de auditoria celebrado entre a EY e a Oboé DTVM (“Oboé”). De acordo com a SNC, a EY teria rescindido o referido contrato sem observar as normas profissionais de auditoria independente, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999¹.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

2. Este processo teve origem na reclamação apresentada pela Massa Falida Oboé à CVM em 08.09.2014, abordando questões relacionadas à rescisão unilateral, pela EY, do contrato de prestação de serviços de auditoria dos seguintes fundos de investimento administrados pela Oboé DTVM: (i) Clássico FI em Direitos Creditórios; (ii) Oboé Multicred FI em Direitos Creditórios; (iii) Erudito FIC de FI Multimercado Crédito Privado; (iv) Duetto FI multimercado Crédito Privado; e (v) Regente FI Multimercado Crédito Privado (doravante referidos em conjunto como os “Fundos Oboé”). O assunto foi inicialmente analisado no âmbito do Processo CVM nº RJ2014/10564.
3. Na representação, foi relatado que, em 08.03.2012, a Oboé contratou com a EY os serviços de auditoria e emissão de relatórios sobre as demonstrações financeiras dos Fundos Oboé referentes ao exercício findo em 31.12.2011.
4. Em 30.07.2012, a Oboé recebeu carta da EY pela qual foi informada da rescisão unilateral do contrato por causa de “*assuntos significativos identificados nas carteiras de investimentos dos fundos*”. Dessa forma, a EY não emitiria relatórios e deixaria de atuar na auditoria independente dos Fundos Oboé.
5. Em 27.08.2012, a Oboé encaminhou notificação à EY alegando o descumprimento de cláusulas contratuais, dentre as quais a que estabelecia que o contrato poderia ser rescindido a qualquer tempo 30 dias após o envio de comunicações por escrito à outra parte. Ademais, a Oboé alegava que, nos termos do referido contato, a EY deveria devolver à contratante todos os valores recebidos, ou seja, R\$47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) caso rescindisse o contrato unilateralmente.
6. Em 31.08.2012, a EY respondeu à Oboé reafirmando sua decisão de rescindir o contato e, conseqüentemente, de descontinuar os trabalhos. No entanto, não reconheceu a obrigação de declinar seus motivos e se dispôs a devolver o valor de R\$10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais), alegando que, do montante total recebido, houve retenção de

que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

R\$29.910,00 (vinte nove mil, novecentos e dez reais) para a cobertura de despesas e R\$7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) para o pagamento de impostos incidentes.

7. Reagindo à reclamação que lhe havia sido encaminhada, a SNC encaminhou à EY o Ofício/CVM/SNC/GNA/nº133/15 solicitando esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a descontinuar o trabalho. Em sua resposta, a Ernst & Young citou: (i) a ausência de contratos e documentos comprovando a existência de operações de crédito integrantes da carteira dos fundos, o que indicava a possível existência de ativos insubsistentes; (ii) o grande número de erros de avaliação de títulos que compunham a carteira dos fundos, os quais importavam na inobservância de normas regulamentares; e (iii) a ausência de documentação que corroborasse a análise de crédito das contrapartes das operações e títulos integrantes das carteiras de investimento. Ao final da sua carta, a EY transcreveu alguns dispositivos da norma brasileira de contabilidade NBC TA 240, que trata da responsabilidade do auditor em relação à fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) nº 1.207/2009.

II. ACUSAÇÃO

8. Ao analisar os fatos, a SNC entendeu que a Ernst & Young não observou os requisitos da norma profissional de auditoria que regula a rescisão de contratos de prestação de serviços em situações análogas. Segundo a Acusação, a rescisão do contrato, no caso em tela, deveria ter observado o item 38 da NBC TA 240, que assim dispõe:

“38. Se, como resultado de uma distorção decorrente de fraude ou suspeita de fraude, o auditor encontrar circunstâncias excepcionais que coloquem em dúvida sua capacidade de continuar a realizar a auditoria, este deve:

(a) determinar as responsabilidades profissionais e legais aplicáveis à situação, inclusive se é necessário ou não o auditor informar à pessoa ou pessoas que aprovaram a contratação da auditoria ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras. No Brasil, existem obrigações determinadas pelas autoridades reguladoras;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(b) considerar se seria apropriado o auditor retirar-se do trabalho, quando essa saída for possível conforme a lei ou regulamentação aplicável; e

(c) caso o auditor se retire:

(i) discutir com pessoa no nível apropriado da administração e com os responsáveis pela governança a saída do auditor do trabalho e as razões para a interrupção; e

(ii) determinar se existe exigência profissional ou legal de comunicar a retirada do auditor do trabalho e as razões da saída à pessoa ou pessoas que contrataram a auditoria ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras (ver itens A54 a A57).”

9. A SNC ressaltou que a Ernst & Young não prestou qualquer esclarecimento sobre os motivos da descontinuidade da prestação de serviços de auditoria na correspondência enviada à Oboé em 30.07.2012. Para a Acusação, apenas a alegação de identificação de assuntos significativos nas carteiras dos fundos não seria suficiente para cumprir os requisitos da norma profissional.

10. Indo adiante, a Acusação assinalou que a EY deixou claro que entendia que o contrato de prestação de serviço não lhe obrigava a descrever, de forma detalhada, os motivos que impediam a emissão do seu relatório.

11. Assim, a SNC concluiu que Ernst & Young e Flávio Peppe violaram o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999, uma vez que, ao interromper os trabalhos de auditoria dos Fundos Oboé, não cumpriram a obrigação de “discutir com pessoa no nível apropriado da administração e com os responsáveis pela governança a saída do auditor do trabalho e as razões para a interrupção”, conforme exigia o item 38 da NBC TA 240.

12. Por fim, a Acusação considera que, na forma do artigo 37 da Instrução CVM nº 308/1999, a infração constatada tem natureza grave para fins do §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

13. Em 21.01.2016, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu que a peça acusatória preenchia os requisitos constantes dos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.

IV. DEFESA

14. Em 28.03.2016, Ernst & Young e Flávio Peppe apresentaram defesa conjunta (fls. 96-108).

15. Inicialmente, os Acusados afirmam que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a EY e a Oboé previa que a omissão da contratante no fornecimento das informações necessárias à auditoria poderia ensejar a rescisão do contrato.

16. Ao longo dos trabalhos de auditoria, além das falhas mencionadas na resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/nº133/15 (conforme disposto no §7 deste Relatório), a EY tomou conhecimento, por meio de mensagem que lhe foi inadvertidamente encaminhada, de que a Oboé ocultava dos auditores independentes a existência de litígios judiciais relevantes, os quais eram capazes, por si só, de afetar a opinião do auditor.

17. Ao tomar ciência desse fato, o diretor executivo responsável pela auditoria dos fundos questionou a Oboé acerca dos referidos litígios, sem ter jamais obtido os esclarecimentos solicitados.

18. Assim, os Acusados entenderam que não poderiam afirmar a existência de erro ou fraude, mas estava claro que a Oboé havia descumprido suas obrigações contratuais. Nesse sentido, ao invés de rescindir o contrato com base no descumprimento por parte da Oboé, o que poderia criar litígio entre as partes, optaram pela rescisão unilateral, pois parecia a alternativa mais segura do ponto de vista contratual e mais compatível com as normas profissionais.

19. Ainda segundo os Acusados, a tese da Acusação de violação ao item 38 da NBC TA 240 não merece prosperar, pois referidas normas tratam da responsabilidade do auditor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

nos casos de fraude, no contexto de auditoria de demonstrações contábeis. No caso ora analisado, em momento algum a EY indicou que a rescisão do contrato tenha sido motivada em razão de suspeita de fraude, mas, tão somente, na impossibilidade de conclusão dos trabalhos. Assim, a Acusação seria improcedente, pois a tipificação utilizada seria inaplicável ao caso concreto.

20. A fim de demonstrar a razoabilidade da decisão da EY de rescindir o contrato de prestação de serviço, os Acusados mencionam o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/11830, no qual um auditor independente e seus responsáveis técnicos foram acusados – e posteriormente condenados, na sessão de julgamento realizada em 29.11.2016 – em razão da ausência de evidências de auditoria suficientemente capazes de suportar as conclusões do trabalho de auditoria realizado em dois dos Fundos Oboé para as demonstrações financeiras referentes ao exercício financeiro de 2010.

21. Diante desse fato, os Acusados apontam terem tomado a decisão acertada, podendo-se discutir apenas se as formalidades exigíveis na rescisão foram atendidas. Dessa forma, a pretensa falta cometida pelos Acusados não poderia ser considerada como tendo natureza grave.

22. Nessa mesma direção, a defesa aponta ser desproporcional e irrazoável a interpretação do artigo 37 da Instrução CVM nº 308/1999² que considera qualquer violação a norma do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil como grave. A melhor interpretação, segundo os Acusados, seria aquela que entende que somente seriam graves as condutas que envolvam fraude ou violação do sigilo profissional, conforme incisos II e III do artigo 35 da referida Instrução.

23. Por todo o exposto, a defesa requer a absolvição dos Acusados.

² Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

V. TERMO DE COMPROMISSO

24. Ernst & Young e Flávio Peppe apresentaram proposta de Termo de Compromisso, rejeitada pelo Colegiado em reunião realizada em 20.12.2016.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

25. Este processo foi originalmente distribuído para o então Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, cujo mandato se encerrou em 31.12.2016. Por tal motivo, em 03.01.2017, o processo foi redistribuído para o Diretor Pablo Renteria. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o processo foi novamente redistribuído e fui designado seu relator.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor-Relator